



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014381-79.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante VALDEMIR LINS DA SILVA, é apelado MUNICÍPIO DE ARARAQUARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014381-79.2023.8.26.0037

Apelante: Valdemir Lins da Silva

Apelado: Município de Araraquara

Comarca: Araraquara - 1ª Vara da Fazenda Pública

Juiz prolator: Dr. Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani

Voto nº 1.052

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
APELAÇÃO. PROMOÇÃO FUNCIONAL.
IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Valdemir Lins da Silva, auxiliar de serviços públicos, busca reconhecimento de direito à promoção trienal automática conforme legislação municipal revogada, além de diferenças salariais decorrentes. Alega incompetência da Justiça Comum e violação ao artigo 468 da CLT.

II. Questão em Discussão

2. (i) Competência da Justiça Comum para julgar a demanda; (ii) Aplicabilidade das alterações promovidas pela Lei Municipal nº 7.842/2012 diante da vedação de alterações lesivas ao contrato de trabalho prevista no art. 468 da CLT.

III. Razões de Decidir

3. A Justiça Comum é competente para julgar a ação, conforme Tema 1143-STF.

4. Não há direito adquirido a regime jurídico anterior, conforme Temas 24 e 41-STF. Benefício de natureza administrativa, o que inviabiliza a aplicação das disposições do regime celetista.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, rejeitada a matéria preliminar.

Tese de julgamento: 1. A Justiça Comum é competente para julgar ações contra o Poder Público pleiteando parcelas de natureza administrativa. 2. Não há direito adquirido a regime jurídico anterior.

Legislação Citada: CF/1988, art. 37, XIV; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: STF, Tema 1143; STJ, REsp n. 1.823.954/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 12/12/2023; TJSP, Apelação Cível

0006953-63.2023.8.26.0037, Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, j. 27/03/2025; TJSP, Apelação Cível 0001590-61.2024.8.26.0037, Rel. Des. Rubens Rihl, j. 18/02/2025; TJSP, Apelação Cível 0008327-17.2023.8.26.0037, Rel. Des. Jose Eduardo Marcondes Machado, j. 03/02/2025.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Valdemir Lins da Silva contra a r. sentença de fls. 714/721, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o requerido na obrigação de providenciar o *“correto enquadramento da parte reclamante, nos termos da Lei Municipal n.º 10.489/22 a partir de maio/2022 e da Lei n.º 10.834/23 a partir de maio/2023, acrescidos das promoções e progressões funcionais por antiguidade até então concedidas desde a promulgação da Lei Municipal n.º 6.251/2005 e as demais progressões funcionais eventualmente concedidas a partir da referida data, bem como a pagar à parte reclamante as diferenças salariais decorrentes dos referidos enquadramentos, com reflexos em todas as verbas que utilizem o salário como base de cálculo, observada a prescrição quinquenal.”*

Inconformado, apelou o autor (fls. 726/751) sustentando, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual. Alegou que o C. Supremo Tribunal Federal afastou a obrigatoriedade do regime único para contratação de servidores e que em se tratando de empregado público a observância da CLT é medida de rigor. Refutou o fundamento de que não haveria direito adquirido a regime jurídico, tese limitada aos servidores estatutários, o que não é o caso do autor. Afirmou que ao editar a Lei Municipal n.º 7.557/2011, que alterou o artigo 43, da Lei Municipal n.º 6.251/2005, passou-se a prever o direito aos triênios. O Município, contudo, por meio da Lei Municipal n.º 7.842/2012 retirou tal direito dos servidores/empregados. A CLT, no entanto, proíbe alterações lesivas nos contratos de trabalho (artigo 468).

Aduziu que a avaliação de desempenho (a cada 12 meses) tornou-se fato incontroverso, eis que não impugnada pelo requerido, ademais, não se sujeita à conveniência do ente público. Afirmou que seu pedido subsidiário, de determinação da realização da avaliação de desempenho, não acolhido pelo Juízo *a quo*, não encontra embasamento na jurisprudência. Sustentou que o pagamento das diferenças deve retroagir à data em que os pagamentos se tornaram devidos. Citou o Tema 1075 do C. STJ. Pediu o provimento do recurso.

Recurso processado, sem o recolhimento do preparo pelo autor em razão da gratuidade conferida (fl. 440) e sem oferta de contrarrazões (fl. 905).

É o relatório.

De proêmio, afasto a preliminar de incompetência absoluta. O Tema 1143, do C. STF fixou a seguinte tese: “*A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa.*”

No específico caso analisado, a Lei Municipal nº 6.251/2005, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos da Prefeitura do Município de Araraquara, com a redação conferida pela Lei Municipal nº 7.557/2011 e posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 7842/2012, expressamente dispõe que o quadro geral de pessoal é constituído de cargos ou empregos públicos.

Trata-se, portanto, de verba de natureza administrativa e não celetista como faz crer o autor.

Pois bem.

Discute-se o direito do autor, auxiliar de serviços públicos,

empregado público admitido em 15/04/2009, à promoção trienal prevista na Lei Municipal nº 6.251/2005, com a redação conferida pela Lei Municipal nº 7.557/2011. Sem razão.

A LM nº 7.557/2011 previa:

Art. 43. Promoção é a passagem do servidor público titular de emprego público de provimento efetivo de uma classe para outra da carreira a que pertence, ocorrida a cada 03 (três) anos, automaticamente, após o resultado obtido na Avaliação de Desempenho Funcional.

(...)

Art. 45. Não poderá ser promovido o servidor público efetivo que:

I - Contar menos de 03 (três) anos de efetivo exercício no emprego público do qual é titular;

II - Estiver há menos de 03 (três) anos em efetivo exercício na classe atual;

III - Tiver recebido pena disciplinar, resultante do PAD, nos três anos que antecedem à data da promoção.

Todavia, com o advento da LM nº 7.842/12, o artigo 43 anteriormente citado foi expressamente revogado, passando-se a prever que a promoção ocorreria uma única vez, mediante avaliação de desempenho.

Art. 43. Promoção é a passagem do servidor público titular de emprego público de provimento efetivo de uma classe para outra classe da carreira a que pertence, podendo ocorrer:

I - uma única vez, automaticamente, depois de cumprido o estágio probatório de três anos de exercício, mediante resultado obtido em Avaliação de Desempenho Funcional, segundo o que estabelece o regulamento desta Lei, excluídas as hipóteses dos incisos II e III;

(...)

Art. 45. Não poderá ser promovido o servidor público efetivo que:

I - contar menos de 3 (três) anos de efetivo exercício no emprego público do qual é titular;

II - estiver há menos de 3 (três) anos em efetivo exercício na classe atual;

III - tiver recebido pena disciplinar, resultante de PAD, nos três anos que antecedem à data da promoção;

IV - obtiver nota inferior a 8,00 (oito) na avaliação de desempenho funcional.

Assim, não tem razão o autor quando pleiteia direito revogado expressamente por legislação posterior, não se podendo falar em direito adquirido, inclusive por contrariedade ao artigo 468, da CLT (*Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.*), mormente porque consagrada a máxima de que não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, aplicável inclusive aos celetistas, como o autor.

Trago à colação inclusive as teses fixadas quando do julgamento dos Temas 24 e 41, ambos do C. Supremo Tribunal Federal:

I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos (Tema 24).

I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; (...). (Tema 41).

Ademais, cumpre anotar que a Consolidação das Leis do Trabalho não trata das regras de promoção dos empregados, de modo que, com mais razão, deve-se aplicar a legislação específica do Município. Consequentemente, resta afastada a aplicação do artigo 468 da CLT.

Desse entendimento não destoa a jurisprudência desta C. Câmara:

Apelação Cível – Servidor público municipal – Município de Araraquara – Promoções na carreira, referentes ao período de 2015 a 2021 – Pretensão baseada em norma revogada – Inadmissibilidade – Mera expectativa de direito ao benefício trienal previsto na Lei municipal nº 7.557/2011, que deu nova redação ao artigo 43 da Lei municipal nº 6.251/2005 – Revogação superveniente pela Lei nº 7.842/2012 – Ausência de ofensa ao direito adquirido e afronta ao artigo 468 da CLT – Evolução funcional deve ser regulada pela lei vigente à época em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão – Pacífica a jurisprudência das C. Cortes superiores no sentido de que o servidor público, estatutário e celetista, não possui direito adquirido a regime jurídico remuneratório – Respeito à irredutibilidade de vencimentos – Improcedência da ação que era mesmo de rigor – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1016962-67.2023.8.26.0037; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 16/04/2025);

Apelação Cível. Direito Administrativo. Promoção funcional. Município de Araraquara. Pretensão recursal. O autor busca

promoções funcionais trienais e aumento salarial de 16% a partir de 23/12/2015, com reflexos em diversas verbas trabalhistas. A questão em discussão consiste em determinar se o autor tem direito às promoções funcionais trienais automáticas, conforme legislação municipal revogada, e se há violação ao artigo 468 da CLT. Competência. Verbas pretendidas. Plano de Cargos, Carreiras e Salários. Natureza jurídica administrativo. Servidor celetista de ente público. Sujeição às disposições legais referentes ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários. Inaplicabilidade da Consolidação das Leis do Trabalho. Competência da Justiça comum. Promoção automática trienal. As promoções automáticas trienais previstas na Lei 6.251/2005, com redação dada pela Lei Municipal nº 7.557/2011, foram suprimidas pela Lei nº 7.842/2012, que condicionou novas promoções à vacância e avaliação de desempenho. O benefício no período pretendido foi revogado e não restou demonstrada a vacância para promoções ulteriores, conforme lei em vigência. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1016769-52.2023.8.26.0037; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025).

E como se não bastasse, a própria LM nº 7.842/2012 foi recentemente expressamente revogada pela LM nº 9.800/2019 (artigo 97), o que demanda a observância das novas regras para promoção. É dizer, portanto, que a promoção funcional deve ser regulada pela legislação em vigor no momento em que os requisitos necessários para a sua concessão forem atendidos.

Assim, a partir de 27 de novembro de 2019, devem ser

seguidas as normas estabelecidas pela Lei nº 9.800/2019. E ao contrário do que pretende o apelante, não é possível aplicar as disposições da Lei nº 7.424/2011, que já foi superada, pois isso configuraria uma ultratividade legal não permitida.

Por fim, cumpre anotar que não há impedimento para a alteração do entendimento pelo Juízo (*a quo*), eis que devidamente fundamentado na jurisprudência majoritária deste Tribunal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO FUNCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação condenatória proposta por servidor público municipal visando ao reconhecimento do direito à promoção funcional trienal, desde 06/05/2015, conforme LM nº 6.251/2005, com a redação dada pela LM nº 7.557/11 ou, subsidiariamente, a realização da avaliação funcional dos triênios pretendidos. II. Questões em Discussão 2. (i) competência da Justiça Comum para julgar a demanda; (ii) aplicabilidade das alterações promovidas pela Lei Municipal nº 7.842/2012 diante da vedação de alterações lesivas ao contrato de trabalho prevista no art. 468 da CLT. III. Razões de Decidir 3. A Justiça Comum é competente para julgar a ação, conforme Tema 1143-STF. 4. Não há direito adquirido a regime jurídico anterior, conforme Temas 24 e 41-STF. Benefício de natureza administrativa, o que inviabiliza a aplicação das disposições do regime celetista. Impossibilidade de instituição de regime híbrido. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido, rejeitada a matéria preliminar. Teses de julgamento: A Justiça Comum é competente para julgar ações contra o Poder Público pleiteando parcelas de natureza

administrativa. Não há direito adquirido a regime jurídico anterior. Legislação Citada: CF/1988, art. 37, XIV; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: STF, Tema 1143; STJ, REsp n. 1.823.954/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 12/12/2023; TJSP, Apelação Cível 0006953-63.2023.8.26.0037, Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, j. 27/03/2025; TJSP, Apelação Cível 0001590-61.2024.8.26.0037, Rel. Des. Rubens Rihl, j. 18/02/2025; TJSP, Apelação Cível 0008327-17.2023.8.26.0037, Rel. Des. Jose Eduardo Marcondes Machado, j. 03/02/2025. (TJSP; Apelação Cível 0006979-61.2023.8.26.0037; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025);

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE ARARAQUARA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEGISLAÇÃO REVOGADA. INADMISSIBILIDADE. 1. Argumentos atinentes à violação da CLT por suposta sobreposição da legislação municipal à federal. Incidência do Tema 1.143 (RE nº 1.288.440/SP), segundo a qual "A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa." Nesta linha, a discussão sobre progressão funcional afigura-se de evidente natureza administrativa, porque fundada em lei municipal e não em regras gerais da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). 2. Pretensão voltada ao reconhecimento de direito à progressão funcional na forma estabelecida pelo artigo 43 da Lei nº 6.251/2005, com a redação da Lei nº

7.557/2011. Dispositivo expressamente revogado pela Lei nº 7.842/2012. Ausência de direito adquirido da servidora a regime jurídico-administrativo específico. 3. Pedido subsidiário voltado a compelir o Município a proceder à avaliação de desempenho e à consequente promoção funcional. Impossibilidade. Observância dos critérios de oportunidade e conveniência reservados à Administração Pública que se impõe. Atos discricionários da Administração, nos quais ao Poder Judiciário não é dado imiscuir-se. Exegese da súmula vinculante 37/STF. Precedentes. 4. Desfecho de origem preservado. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1012377-69.2023.8.26.0037; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

Em relação ao pedido subsidiário, também não tem razão o apelante, eis que como visto, a avaliação de desempenho encontra-se atrelada à concessão do adicional trienal, benefício que não mais subsiste nos termos em que pretendido pelo autor. E ao reverso do que sustentou o apelante, eventual avaliação constitui critério discricionário, em relação ao qual vedada a interferência do Poder Judiciário.

Por fim, a aplicabilidade do Tema 1075, do C. STJ (*É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.*) resta prejudicada nos termos da fundamentação acima.

A r. sentença de fls. 714/721, portanto, não merece reparos, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso do autor.

Em atenção ao tema 1059 do C. STJ (*“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”*), majoro em 10% a verba honorária inicialmente fixada, devendo ser observada, contudo, a gratuidade conferida à autora (fl. 440).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)